

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2025

Altera a Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para prever requisitos formais para novas propostas legislativas referentes a saque ou aplicação de recursos do FGTS.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Daniel Almeida, “altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências, para prever requisitos formais para novas propostas legislativas referentes a saque ou aplicação de recursos do FGTS”.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa fortalecer a governança do FGTS ao exigir que novas propostas legislativas que tratem de saques ou aplicações dos recursos do Fundo sejam acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou de avaliação de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Curador do Fundo. O objetivo é evitar que mudanças sem embasamento técnico comprometam a sustentabilidade, a liquidez e o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, cuja função é proteger o trabalhador em situações críticas e financiar políticas públicas estruturantes.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54



RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As disposições do projeto têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques



podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, o projeto não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem a finalidade de equilibrar o acesso aos recursos com a garantia de um fundo sólido e perene, que assegure a proteção ao trabalhador, além de fomentar o desenvolvimento nacional. Trata-se de um avanço na governança do FGTS, alinhado à economicidade do gasto público e ao compromisso com a dignidade dos trabalhadores brasileiros.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, mas são indutoras da almejada retomada econômica, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.220, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-9519

